

A. I. Nº - 130577.0073/13-7
AUTUADO - GILBERTO GUIMARÃES BATISTA (DANIELLY ALIMENTOS)
AUTUANTE - GRAÇA HELENA SOUZA CARDOSO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 05.05.2014

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0035-06/14

EMENTA: ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. SÚMULA CONSEF Nº 01/02. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 03/07/13, pela fiscalização de mercadorias em trânsito para exigir ICMS no valor de R\$10.802,08, acrescido da multa de 100%, sob a acusação de *Transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal*.

No Auto de Infração, no campo “Descrição dos Fatos”, consta: *Após pesagem do veículo PLACA NZC-8629, conduzido pelo motorista Manoel dos Santos Machado, habilitação nº 00558829954, transitando pelo Posto Fiscal Honorato Viana, constatamos um excesso de 4.263,11 kg de queijo tipo Mussarela. Portanto, trata-se de mercadorias DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL*.

O autuado apresenta defesa (fls. 26 a 28), questionando os critérios adotados na determinação da base de cálculo do imposto. Após uma síntese dos fatos, afirma que a base de cálculo encontra-se cheia, com carga tributária equivocada de 17%. Diz que as mercadorias apreendidas são produtos de laticínio, fabricados pelo próprio autuado e destinados ao mercado interno. Ressalta que, dessa forma, esses produtos gozam de redução de base de cálculo de 29,41%, conforme disciplina o art. 266, XIX, “d”, do RICMS-BA/12, cujo teor transcreve. Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal, fls. 35 e 36, a autuante afirma que *a não aplicação da redução da Base de Cálculo foi em obediência a nossa legislação, que só se aplica no caso do recolhimento tempestivo e no caso do recolhimento fora do prazo de mercadoria sem destinatário certo ou sem documentação fiscal é aplicada a penalidade, consoante o Decreto nº 13.780/2012 que determina que o direito ao desconto seja vinculado a tempestividade do recolhimento*. Transcreve o disposto nos artigos 273 e 332, II, “d”, ambos do RICMS-BA/12. Ao finalizar, mantém a ação fiscal em sua totalidade.

VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado foi acusado de ter transportado, desacompanhada da devida documentação fiscal, 4.263,11 kg de queijo tipo mozarela, pelo que foi lançado de ofício ICMS no valor de R\$10.802,08, mais multa de 100%.

Em sua defesa, o autuado questiona a apuração da base de cálculo do imposto, pois entende que não foi considerada essa redução a que estão sujeitas as operações internas com queijo. Na informação fiscal, a autuante faz alusão ao ICMS devido por antecipação parcial, transcreve o disposto no art. 273 do RICMS-BA/12 e, ao final, mantém a ação fiscal em sua totalidade.

Ao analisar o processo, observa-se que não há nos autos uma demonstração de forma clara e comprehensiva da apuração da base de cálculo utilizada pela autuante na determinação do ICMS lançado, conforme passo a me pronunciar.

Inicialmente, saliento que a fl. 09 dos autos, onde constam dados que poderiam ser referentes à apuração da base de cálculo, apresenta-se como metade de uma folha A4. No anverso dessa citada fl. 09, há registros atinentes à quantidade (4.263,11 kg) de mercadoria apreendida sem nota fiscal; no verso dessa citada folha, existe parte de uma memória de cálculo referente a 4.000 kg de uma mercadoria não identificada, com o preço unitário de R\$15,00, totalizando ICMS no valor de R\$10.200,00.

Além de não indicar a origem do preço unitário utilizado de R\$15,00, o débito apurado no verso da referida fl. 09 (R\$10.200,00,) diverge do que consta no Auto de Infração (R\$10.802,08). Ademais, o exame das notas fiscais que acompanhavam as mercadorias em situação regular (fls. 06 e 07) demonstra que os preços do queijo tipo mozarela eram de R\$5,00 e R\$13,00, portanto, inferiores ao consignado no verso da fl. 09 dos autos.

Em face ao acima exposto, o lançamento tributário de ofício não contém, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e nem a origem do valor dado à mercadoria apreendida. Assim, o Auto de Infração é nulo, por cerceamento de defesa e por incerteza na determinação do montante devido, nos termos do art. 18, II e IV, “a”, do RPAF/99.

Saliento que a Súmula nº 01 do CONSEF trata da matéria em questão:

SÚMULA N° 1 “ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Represento à autoridade competente que examinou a possibilidade de instaurar novo procedimento fiscal a salvo de falhas, conforme artigo 21 do RPAF/99.

Voto, portanto, pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 130577.0073/13-7, lavrado contra **GILBERTO GUIMARÃES BATISTA (DANIELLY ALIMENTOS)**. Representa-se à autoridade competente que examine a possibilidade de instaurar novo procedimento fiscal a salvo de falhas.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO – JULGADORA